



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JOSÉ PEDRO DE FRANÇA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DECORRENTE DA
IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E TARIFA COMO FORMA DE
REMUNERAÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

ARACAJU
2019

JOSÉ PEDRO DE FRANÇA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DECORRENTE DA
IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E TARIFA COMO FORMA DE
REMUNERAÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto

**ARACAJU
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

F814i FRANCA, José Pedro de

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E TARIFA COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU / José Pedro de Franca; Aracaju, 2019. 55p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Alessandro Buarque Couto.

1. Taxa 2. Tarifa 3. Compulsoriedade 4. Esgotamento Sanitário.

346.61 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

JOSÉ PEDRO DE FRANÇA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DECORRENTE DA
IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E TARIFA COMO FORMA DE
REMUNERAÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/19

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profa. Ma. Patrícia Andréa Cáceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Anderson da Costa Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

SIGLAS E ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

CTN - Código Tributário Nacional

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

EC - Emenda Constitucional

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

ONU - Organização das Nações Unidas

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

Agradecimentos

Agradeço a Deus, por não ter permitido que eu fizesse a minha vontade, pois hoje estaria desiludido pela escolha que fizera. Quando deixei Ele escolher por mim, encontrei minha verdadeira vocação. Obrigado Senhor!

Agradeço a minha esposa Célia, pelas incontáveis vezes, que me deu força e coragem para seguir em frente, eu tenho contigo uma enorme dívida de gratidão, meu amor.

Agradeço as minhas filhas, Camila e Bianca, pelo incentivo e por tantas vezes que tiveram que abdicar de algo, para que eu pudesse seguir.

Agradeço a meu pai, Edizio de França (in memoriam), que cria tanto em mim, demorei papai, mas cheguei, os seus valores estão intrínsecos em mim, é sua herança na minha vida.

Agradeço a minha mãe, Elenira, que a sua passividade me ajude a superar conflitos, meus sinceros agradecimentos, do seu filho Pedro.

Agradeço a Faculdade e ao corpo docente, que de tão elevada, nos instiga a elevar-nos também, para alcançarmos aquilo que viemos buscar, conhecimento, que continue assim, altiva.

Agradeço a todos os outros que como na parábola da vinha que conta Jesus, chegaram na primeira ou na última hora, o importante é que chegaram e tanto este quanto aquele são merecedores do mesmo galardão, pois de alguma forma contribuíram para que hoje, eu possa alcançar aquilo que tanto almejei, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Estudo sobre a inconstitucionalidade de cobrança decorrente da implantação de esgotamento sanitário e tarifa como forma de remuneração pela Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO no município de Aracaju. Demonstra-se uma análise da necessária instalação do sistema de esgotamento sanitário para alcançar a qualidade de vida como também a preservação e manutenção do meio ambiente saudável, imposição feita ao Estado pois dele é a obrigação de fazer. Quanto a tarifa de esgotamento sanitário cobrada nesta capital Aracajuana, com uma abordagem específica sobre a sociedade de economia mista que disponibiliza o serviço à coletividade, destaca-se a compulsoriedade imposta ao serviço e a contradição desse atributo com a remuneração tarifada. Ressalte-se que esta remuneração deva ser por taxa pois o serviço público é de adesão obrigatória. Mostra-se o anacronismo da direção interpretativa dos Tribunais Superiores no entorno do tema. Dedução óbvia que a remuneração por tarifa ao serviço prestado involuntária está eivado de inconstitucionalidade, porquanto afasta as limitações constitucionais ao poder de tributar, infringindo as normas contidas na Carta Magna como também ao sistema tributário nacional, expressas no Código Tributário Nacional.

Palavras-chave: Taxa. Tarifa. Compulsoriedade. Esgotamento Sanitário. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Study on the unconstitutionality of collection resulting from the implantation of sanitary sewage and tariff as a form of remuneration by the sanitation company of Sergipe-DESO in the municipality of Aracaju. It is demonstrated an analysis of the necessary installation of the sanitary sewage system to achieve quality of life as well as the preservation and maintenance of the healthy environment, imposition made to the state because of it is the obligation to do. As for the sanitary sewage rate charged in this Aracajuana capital, with a specific approach to the mixed economy society that provides service to the collectivity, the compulsoriness imposed on the service and the contradiction of this Attribute with the fee paid. It should be noted that this remuneration should be per fee because the public service is mandatory membership. The anachronism of the interpretative direction of the superior courts is shown in the vicinity of the theme. Obvious deduction that the remuneration for tariff to the involuntary service is eived of unconstitutionality, because it removes the constitutional limitations to the power to tax, infrating the norms contained in the Magna Carta as well as the system National tax code.

Keywords: Rate. Tariff. Enforceability. Sanitation. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1 Individuais e Coletivos	12
2.1.1. Direitos fundamentais sociais prestacionais e aplicação direta da norma fundamental.....	13
2.2 A Saúde no Art. 196 da CF/1988.....	15
2.3 O Meio Ambiente no Art. 225 da CF/1988	16
2.3.1 As premissas do Acórdão	18
3. O TRIBUTO TAXA e TARIFA NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
3.1 O conceito de tributo Art. 3º do CTN	23
3.2 A Espécie Tributária: Taxa	24
3.2.1 Base de Cálculo nas Taxas	25
3.2.2 Exercício do poder de polícia.....	26
3.3 A Espécie Tributária Tarifa	28
3.3.1 Natureza jurídica.....	28
4. A TARIFA COBRADA COMO REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU.	31
4.1 Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO	31
4.2 A distinção doutrinária entre taxa e tarifa.....	32
4.3 A obrigatoriedade da ligação à rede pública coletora de esgoto.....	34
4.4 A compulsoriedade na tarifa	35
4.5 A jurisprudência a respeito da remuneração dos serviços de tratamento de esgoto. ...	37
5. FORMA DISFARÇADA DE TRIBUTAÇÃO	45
6. Considerações finais	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXOs	55

1. INTRODUÇÃO

O Estado de Direito nasceu na revolução francesa, que marcou o fim da Idade Moderna e foi um movimento social e político que ocorreu na França em 1789 e derrubou o Antigo Regime, abrindo o caminho para uma sociedade moderna com a criação do Estado democrático visando a garantia dos direitos individuais.

Já no início do século XX, com o fim da primeira guerra mundial, o Estado Social de Direito foi marcado pelo intervencionismo econômico e a garantia de direitos fundamentais. Este Estado de Bem-Estar Social foi atribuído ao direito privado uma nova percepção, regulada na valorização do homem no centro do direito, direito este que deveria ser justo, na busca por valorizar a dignidade da pessoa humana e os interesses coletivos.

Este século veio carregado por uma pressão social na busca por garantir direitos dos indivíduos, e após muita luta da população com intuito de garantir seus direitos e exigindo que se fizesse a transição para um Estado Democrático de Direito. Segundo BARROSO, a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central (2001, p. 21).

A Constituição Federal de 1988, veio trazer como centro do Direito a pessoa humana. Essa nova tendência afeta diretamente o Direito Civil, que passa a não ter uma interpretação isolada, mas em conjunto com o texto constitucional, respeitando os princípios e mostrando coerência com a Lei Maior.

Com a relevância dedicada às pautas de preservação ambiental nos cenários internacional e nacional, a Constituição de 1988, e já tendo reconhecido os direitos e garantias individuais, sociais e coletivos, consagra ao meio ambiente um capítulo próprio e faz-lhe referência ao longo de sua extensão, entregando aos Entes Federados a obrigação de proteger o meio ambiente e combater quaisquer tipos de poluição. Garantindo ao meio ambiente, conforme a hierarquia das normas, que nenhum outro dispositivo normativo possa afrontá-la enquanto preceitos constitucionais, quais sejam, o princípio da dignidade humana, apontado como chave na quebra do paradigma do Direito Privado em separado ao Direito Constitucional. Especialmente, o artigo 225 na Constituição que deixa evidente a importância ao meio ambiente pelo legislador constituinte, na medida em que coloca o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e compartilha o dever de proteção ao Estado com a coletividade.

Neste íterim para que se possa alcançar alto nível na saúde pública, é primordial que

se investida na prevenção e por consequência afastando do meio ambiente, possíveis danos. Já para economia visa reduzir os gastos com internações e tratamentos e para concretizar esses objetivos, necessário se faz, investimentos em saneamento básico, como também em esgotamento sanitário.

O Estado tem o dever da melhoria da condição de vida, estando a saúde dentre outras conforme estabelecido na Constituição Federal e nesse contexto a implantação do sistema sanitário se encaixa no encargo desta prestação preventiva.

Apesar de nos Tribunais Superiores se entenda que pela reserva do possível o Estado possa deixar de oferecer de forma incondicional assistência ou prestar serviço, que deva ser de sua obrigação, como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, como também acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

A Saúde é um dever do Estado pois esta é financiada por impostos que são pagos pelos contribuintes cabendo aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União a criação e condições para que toda e qualquer pessoa tenha acesso aos serviços de saúde, hospitais, tratamentos, programas de prevenção e medicamentos.

O saneamento básico é de suma importância para saúde, qualidade de vida e no desenvolvimento da sociedade nos seus mais diversos níveis de abrangência.

A falta de tratamento das águas servidas, estão ligadas às altas taxas de mortalidade infantil causadas por doenças como leptospirose, diarreias, parasitoses e febre tifoide.

A importância do saneamento básico também pode ser notada na perspectiva econômica da população, os prejuízos afetam crianças, jovens e adultos no desempenho escolar e na produtividade.

Além de outros fatores, a atividade econômica de determinadas regiões não se desenvolve por falta do mínimo de coleta e tratamento de esgoto, havendo significativa redução do potencial de geração de renda e emprego nessas localidades.

Atividades relacionadas ao turismo sofrem, pois não conseguem desenvolver plenamente, visto que a degradação do meio ambiente como também a falta de saneamento básico impede o crescimento do setor nessas regiões.

O prejuízo é gigantesco, esse serviço essencial tem que estar na pauta de todos os governantes, pois além das vidas que se perde pela falta de esgotamento sanitário, ou com a saúde prejudicada com milhares de enfermos acometidos por doenças sanitárias causando custos elevadíssimos bem como a economia que poderia ser mais pujante.

Apesar dos altos custos de implantação e elevada importância para saúde pública, em

contrapartida deixaria de gastar com tratamentos de doentes. A remuneração para utilização do sistema implantado pelo Estado para o qual é seu dever a garantia a saúde, como também a qualidade de vida, pode gerar algum tipo de tributação.

Nesse contexto, interessante se faz que esta pesquisa demonstre que os serviços de esgotamento sanitário, estão atrelados a saúde pública, pois é dever do Estado, garantido pela Constituição Federal de 1988, que a prestação de serviço ligado a saúde pública não pode gerar tributação, como também que a instituição da cobrança pela prestação ou disponibilização do serviço deverá instituída nos rigores dos preceitos constitucionais e tributários e demonstrar ainda que o Estado utiliza-se de sua supremacia para instituir e cobrar, impondo a prestação fazendo-a compulsória por via enviesada.

Sob a luz do ordenamento jurídico pátrio, esta pesquisa trará elementos jurídicos, constitucionais e tributários que explicitará a instituição da tarifa que causa no meio jurídico tanta controvérsia quanto a sua legalidade.

Juridicamente que a instituição de tarifa com características de imposto, será demonstrada e questionada sobre sua constitucionalidade.

Academicamente ensinar o questionamento acerca de dispositivos jurídicos que embora institucionalizados afrontam a Carta Magna do país.

Demonstrar que os Tribunais Superiores no uso de suas atribuições não tratam das matérias que chegam, de acordo com o texto constitucional, como o caso requer;

Demonstrar que a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário é inconstitucional visto que viola a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Através de análises sobre o tema proposto, no meio acadêmico quanto jurídico, apontando diferenças entre os institutos e identificando inconsistências jurídicas na sua forma de instituição. Para tanto através do método dedutivo, aplicando a legislação a casos concreto, como também do método qualitativo, por vislumbrarmos a sua melhor adequação para análise e descrição, dada as relações envolvidas no estudo da implantação de sistema de esgotamento sanitário atrelado a saúde pública, com cobrança pela prestação do serviço público por tarifa.

Será demonstrado que os serviços públicos ligados à saúde, segunda geração dos direitos humanos são de obrigação de fazer do Estado e para instituição da tarifa, como contrapartida pela prestação do serviço, este terá que seguir os requisitos do Código Tributário Nacional (CTN). E a sua inobservância enseja a inconstitucionalidade da sua instituição.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Individuais e Coletivos

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a estabelecer direitos não só aos indivíduos, mas também a grupos sociais os denominados direitos coletivos. Considerando as pessoas coletivamente, entretanto, pela primeira vez, junto com os direitos foram estabelecidos deveres fundamentais. Incumbindo tanto os agentes públicos quanto os indivíduos em obrigações, cabendo a estes quanto aqueles respeitar os direitos das pessoas que vivem em sociedade.

Os direitos individuais são prerrogativas usadas pelo indivíduo para contraditar ao arbítrio estatal. Os direitos coletivos, por sua vez, pertencem a uma coletividade que se vincula juridicamente.

Os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pela ordem jurídico-constitucional brasileira não se resumem somente aos constantes do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o rol do mencionado artigo é, pois, meramente exemplificativo, ao longo dos seus 78 incisos e parágrafos.

Portanto, a inviolabilidade do direito à vida encontra amparo em diferentes outros dispositivos constitucionais e legais, quando o Estado garante o direito à previdência, à saúde e a assistência social, também está colaborando para a inviolabilidade da vida humana.

Desta forma para se garantir os direitos e deveres individuais e coletivos o Estado em sua persecução pelo fundamento estabelecido na Carta Magna, que é o indivíduo, direciona suas ações na direção da dignidade da pessoa humana e em relação a ela define da seguinte forma, Sarlet (2002, p. 62).

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano [...].

Sobre a dignidade da pessoa humana também aduz, Tepedino (1999, p.48).

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios

adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento [...].

Para se entender o que vem a ser dignidade da pessoa humana é necessário compreendermos a existência do próprio Estado. Quando o Estado foi criado, parte da premissa de que sua existência é para que os interesses do homem possam ser atendidos. Pois o homem vivia em seu estado natural, entendeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma efetiva proteção de seus interesses contra os outros indivíduos.

A dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (SARLET, 2002, p.62).

Destarte, o Estado para conseguir agir de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, este dispôs de parte de sua autonomia, entregando poderes àquele. Percebe-se, contudo, que o Estado foi criado para o melhoramento da vida do homem, não para o seu tormento. Portanto, o Estado enérgico e dominador deverá sofrer restrições a sua atuação para que não ultraje a própria natureza daquele que o criou, restringindo este, àquele, à existência do sujeito de direito.

Define da seguinte forma, Sarlet (2002, p.47).

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Portanto, a dignidade da pessoa humana bem como a preservação dos direitos humanos, inatos e naturais é condição indispensável da instituição da sociedade e do Estado democrático.

2.1.1. Direitos fundamentais sociais prestacionais e aplicação direta da norma fundamental

Ora, na medida em que reconhecemos um direito a prestação do Estado tendo por base direta norma constitucional que apenas define direito fundamental, até que ponto estaria limitado a busca da efetivação dos direitos sociais prestacionais.

A questão da reserva do possível, é um dos empecilhos para a adoção desta forma de eficácia direta dos direitos prestacionais, a qual se atribui um limite orçamentário sendo este

colocado pelo legislador ordinário. Assim, parece ocorrer o desrespeito frente ao princípio base do Estado Democrático de Direito, em que todos são iguais perante a lei.

Em Ação Judicial para efetivação de direitos sociais, vale destacar a defesa do eminente ministro Humberto Martins (Superior Tribunal de Justiça) em voto proferido rebatendo as posições contrárias quanto à ação do judiciário na efetivação autônoma dos direitos sociais:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. (...) 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.197 - MS (2008/0059830-7).

Sem a efetivação do direito público subjetivo à saúde, não se pode pensar na

dignidade da pessoa humana. Quando renuncia o direito à saúde tem-se também desconsiderado como inadmissível desrespeito ao direito à vida. Sem saúde estão comprometidos os conteúdos da dignidade humana: a autonomia e a autodeterminação.

Destarte, políticas públicas que possibilitem alcançar a maior eficácia do direito público subjetivo fundamental à sociedade, devem ser contempladas pelos administradores públicos e Poderes do Estado. Apontando a dignidade da pessoa humana fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, com reflexo na ordem econômica (art. 170, CF/1988) e social de nosso país (art. 226, CF/1988).

Com tudo exposto e explicitado, podemos dizer que a saúde é um direito de todos porque sem ela não há condições de uma vida digna, e é um dever do Estado por que é financiada pelos impostos que são pagos pela população. Desta forma, para que o direito à saúde seja uma realidade, é preciso que o Estado crie programas de prevenção, ou implantação de serviços que possam evitar danos à saúde da população e nesse contexto, colocaríamos a implantação do tratamento de esgotamento sanitário com forma de prevenção.

2.2 A Saúde no Art. 196 da CF/1988

É consolidado que é dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos, conforme estatui o artigo 196, da Constituição Federal de 1988: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado.

A Lei n.º 8.080/1990, do Sistema Único de Saúde – SUS, em seu Art. 2º, aduz:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, para se ter saúde necessário é, investimento em saneamento básico, água tratada, dentre outros serviços para que se alcance a eliminação de agentes causadores de doenças relacionadas a falta desses serviços.

O saneamento básico é o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as

condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica.

2.2.1 O que acontece quando não temos saneamento básico

O custo com saúde é elevado nas localidades onde o saneamento básico é deficitário segundo aponta o Instituto Trata Brasil (2017), o inexistente ou deficiente acesso interfere sobremaneira no IDH, reflete no aumento da mortalidade infantil e no aumento do custo com saúde pública, notadamente pelo aumento de internações hospitalares frente a doenças diarreicas: para cada R\$ 1,00 investido em saneamento economizar-se-ia R\$ 4,00 em saúde. Além disso, repercute no rendimento escolar das crianças, na valorização imobiliária das habitações e na frequência e permanência do trabalhador no emprego.

O acesso ao saneamento básico é direito de todos e veio reconhecido mais recentemente pela ONU como direito humano, encontrando, em nosso território, abrigo no ordenamento jurídico constitucional como do direito fundamental social à moradia adequada, à saúde (art. 6º, CF/1988), ao meio ambiente (art. 225, CF/1988), à cidade e qualidade de vida (art. 182, CF/1988).

Conforme colocado, para se ter saúde o Estado tem que investir em saneamento e com isso, em contrapartida deixará de gastar com tratamento daqueles que são acometidos por doenças ocasionadas pela falta do serviço.

A saúde enquanto direito social humano, fundamental, indisponível exige, uma ação prestacional do Estado, atuando na sociedade através de políticas públicas e da prestação de serviços públicos, assegurando dignidade humana, a todos, indistintamente, para um estado de bem-estar saudável, contemplando a saúde como bem individual e coletivo.

2.3 O Meio Ambiente no Art. 225 da CF/1988

No texto da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi disposto ao grupo de bem difuso, por tratar-se de um bem de uso comum a população, a todos pertencente, sem qualquer distinção. Assim sendo, é dever de todos zelar pela sua efetiva conservação:

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara

pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (ANTUNES, 2014, p. 69).

E para efetivação do direito ao meio ambiente, disposto no art. 225 da Constituição Federal, aduz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Entende-se que, o dever de preservação e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe a todos, sociedade e poder público. A Constituição Federal de 1988, com o desígnio de tornar efetivo o cumprimento do direito ao meio ambiente equilibrado, instituiu obrigações ao Poder Público, incumbindo a este exigir a qualquer momento o que dispõe o artigo antecedente e seus incisos.

Tais atribuições são de natureza imperativa (obrigação de fazer) e não podem ser negligenciados pelos destinatários.

É importante frisar, todavia que o risco integral que caracteriza a responsabilidade por danos ambientais aplica-se de forma absolutamente igual para todos, sem peculiaridades no que toca aos danos ocasionados pela administração pública.

Conforme aduzem os doutrinadores, Alexandrino e Paulo (2017 p.916).

A culpa administrativa pode decorrer de uma das três formas possíveis de falta do serviço: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Para fazer jus à indenização, cabe ao particular prejudicado pela falta comprovar a sua ocorrência e o nexo de causalidade entre ela e o dano sofrido.

Assim, a vida com qualidade, dignidade e bem-estar necessita que toda a sociedade desenvolva, valorize e conserve cada um dos aspectos que envolvem o meio ambiente, haja vista, sob a ótica constitucional, a vida em um meio ambiente equilibrado é direito de todos, sendo imperativo também o dever de conservá-lo e defendê-lo de forma comum entre o poder público e a coletividade, para que continuemos a ter um meio ambiente que possa continuar progredindo de maneira sustentável.

Apesar de todo arcabouço constitucional, ainda assim o meio ambiente sofre com lançamentos de dejetos, com amparo (i)legal daqueles que deveriam zelar pela ordem constitucional.

Como o caso do Recurso Especial 13.39.313/RJ

A polêmica existente no Estado do Rio de Janeiro acerca da (im)possibilidade de cobrança por esgotamento sanitário, quando não executada todas as fases, ou seja, da coleta ao despejo do material já tratado no meio ambiente. Conclui-se também que a exação pelo incompleto serviço destoa de sua definição legal e afronta direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à vida, bem como o princípio constitucional da legalidade.

2.3.1 As premissas do Acórdão

O acórdão paradigmático estabeleceu três premissas. A primeira foi a de que o art. 9.º do Decreto federal 7.217, de 21 de junho de 2010, ato que regulamentou a Lei 11.445/07, estabeleceu que o serviço de esgotamento sanitário se caracteriza por uma ou mais das atividades indicadas no art. 3.º da Lei 11.445/07, por ele regulamentada.

“Assim — diz o voto condutor — há de se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9.º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário”, mesmo que a coleta vá dar na rede de esgoto pluvial. A segunda é a de que o não pagamento pelo serviço inviabilizaria sua prestação continuada, pela via de quebrar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

A terceira é a de que “o tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Nenhuma delas é verdadeira.

Vê-se aqui uma dissonância entre o texto da lei e a interpretação do julgador, pois apesar do texto no seu Art. 9º da Lei 11.445/07 aduzir:

Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Não autoriza a este ou a qualquer outro a cobrança, visto que além da Constituição, a Declaração sobre o meio ambiente, promanada da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Declaração de Estocolmo, de 1972, afirmou que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente.”

Além do mais mesmo que o legislador tenha sido omissivo ou não elucidou, a Corte Suprema deveria dar o entendimento adequado, e data vênia em matéria de meio ambiente a repercussão é geral.

2.3.1.1 A ilegalidade do regulamento da Lei 11.445/07

O Art. 3.º da Lei 11.445/07 contém definições de saneamento básico, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, gestão associada, universalização, controle social, prestação regionalizada, subsídios e localidade de pequeno porte.

Isso permitiu pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da disciplina do art. 543-C do CPC — recurso repetitivo. Daí resultou acórdão, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto

mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. [...] 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1339313 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 21/10/2013).

Recorro ao imperativo categórico kantiano para tecer comentário a esse respeito. Um imperativo categórico, está no campo da moralidade, visto que a lei moral é um fato da razão-pura, uma regra que se impõe pelo respeito porque é precisa, algo que se inflige ao homem categoricamente, uma lei que tanto vincula o Estado como os indivíduos, incidindo na realização dos direitos naturais no direito positivo.

Este imperativo estabelece que os indivíduos devem tomar suas atitudes de forma que o princípio da sua ação possa ser tomado como um princípio de ação universal, ou seja, que aquilo que o indivíduo faça seja algo que possa essencialmente servir para todas as pessoas no mundo, que essa atitude seja também necessariamente considerada boa em qualquer contexto histórico, em qualquer tempo.

A liberação estatal (Judicial), autorizando a cobrança mesmo sem todas as fases conclusas, com argumento que: 4.”O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público”. Como se pudesse desconsiderar as posteriores consequências do despejo no meio ambiente.

Se formos colocá-la a termo, seria como se fosse possível, um traficante de drogas, demandar na justiça por um carregamento que não foi entregue por transportadora, no caso ele na esfera cível demandaria com um processo pelo carregamento que não foi entregue e na criminal, em apartado responderia pelo tráfico.

2.3.1.2 Forma atentatória a direitos fundamentais

O lançamento de dejetos coletado de fato é etapa posterior às da coleta e do transporte até o lugar de tratamento. Também é verdade que o lançamento de esgotos sanitários no meio ambiente, in natura, sem qualquer tratamento, atenta contra direitos fundamentais quais sejam: o direito ao meio ambiente saudável e o direito à saúde.

É inegável que as normas definidoras de direitos fundamentais, em especial os

direitos sociais, em sua grande maioria possuem caráter programático. Todavia, o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Portanto, transformando a regra da aplicabilidade imediata dos Direitos Fundamentais em princípio constitucional e que por tanto não poderá, em confronto com outras regras ser completamente excluído, seu alcance dependerá da norma de direito fundamental no caso concreto, definindo-se assim seu quantum de aplicabilidade. Neste contexto, interessante a lição de Sarlet (2010, p.271) que aduz:

Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa lei fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos Direitos Fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição.

A Lei 11.455/07 no Art. 9º, em sendo aplicada da forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu Acórdão paradigmático estabelece, fere frontalmente o Art. 225 §3º, CF/1988, pois autoriza a cobrança por meio do Recurso especial provido, que reconhece a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário sem que todas as fases necessárias para o tratamento do esgotamento estejam concluídas.

A Constituição Federal, se estabelece normativamente para submeter as que vierem de forma superveniente, inclusive as do poder constituinte derivado, por isso que, em zona de conflito que no caso o regime jurídico incidente sobre o Direito Administrativo – onde se inclui as leis ordinárias -, o arcabouço constitucional há de prevalecer no íntimo de quem o interpreta, de forma a lhe favorecer o melhor entendimento do regime normativo, inclusive para eliminar, se necessário for, o dispositivo de menor hierarquia que lhe seja contrário, valendo, neste espaço, entendimento de Silva, (2013, p. 47), em sua obra intitulada “Curso de Direito Constitucional Positivo”:

A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, “é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”. Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei

suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Destarte, se faz necessário observar que o intérprete, diante do caso concreto, fez simples análise do texto da lei ordinária, que no seu entender, autoriza a cobrança apenas por uma das fases já executada. Caberia ao intérprete analisar se a exação da lei, não ocasionaria nenhuma consequência a afrontar algum outro dispositivo legal, hierarquicamente superior, portanto a sua interpretação ocasionou dano ao meio ambiente, fato que não se pode admitir de uma Suprema Corte em dar provimento a um Recurso que provido, afrontaria um dispositivo legal hierarquicamente superior, qual seja o Art. 225 §3º, CF/1988. Interessante observar que no acórdão, os julgadores nem menção fazem ao texto constitucional, desprezando por completo o dispositivo da Carta Magna, dando ênfase somente ao texto da Lei Ordinária.

3. O TRIBUTO TAXA E TARIFA NO DIREITO BRASILEIRO

No tributo existe a obrigação de pagar, criada por lei, impondo aos indivíduos o dever de entregar parte de suas rendas e patrimônio para a manutenção e desenvolvimento do Estado, afinal vivemos em sociedade e o Estado deve representá-la se fazendo presente nas áreas de interesse desta, sobretudo saúde, educação, segurança, política econômica, entre outras.

Somente com pagamento em dinheiro pode ser quitado o tributo, não sendo possível que a dívida seja apurada com outros bens, tais como móveis, joias, ações, etc. Mas poderá por meio de autorização legal, ser possível o pagamento de tributo com imóveis.

São cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, as quais se identificam como segue:

1. impostos; imposição de um encargo financeiro ou outro tributo sobre o contribuinte por um estado ou o equivalente funcional de um estado a partir da ocorrência de um fato gerador, sendo calculado (Art. 145, I, CF/1988);
2. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Art. 145, II, CF/1988);
3. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (Art. 145, III, CF/1988);
4. empréstimos compulsórios, consiste na tomada compulsória de certa quantidade de dinheiro. (Art. 148, CF/1988);
5. contribuições Parafiscais, no interesse de categorias econômicas ou profissionais (Art. 149, CTN).

Vê-se aqui, que as formas de tributação são todas oriundas de dispositivo legal que os institui, não comportando discricionariedade entre este ou aquele, mas deverão seguir conforme a sua espécie e fato a qual se enquadra para a sua forma de remuneração.

3.1 O conceito de tributo Art. 3º do CTN

Aduz como conceito jurídico de tributo em nosso ordenamento jurídico, in verbis: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Quando da criação de um serviço prestado pelo Estado de maneira compulsória, e disponibilizado, este deve seguir as exigências legais, de outra forma poderá esta sendo perpetrado de forma oculta, ou seja, quando se paga por um quando deveria ser o outro, gerando para população o sentido de insegurança jurídica.

3.2 A Espécie Tributária: Taxa

As taxas são tributos, conceituado na Carta Magna no art. 145, II, e art. 77, do CTN, por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, tendo como fato gerador que pode incidir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível.

A taxa e imposto têm suas diferenças, visto que, quando se paga uma taxa, em contrapartida se obtém a prestação de um serviço público, por exemplo, paga uma taxa para retirar passaporte, ou ainda, pagar taxa para estabelecer uma adega, livraria, lanchonete, entre outros.

Para o funcionamento de determinadas atividades comerciais paga-se uma taxa, e em contrapartida, tem-se um alvará de funcionamento. Para coleta de lixo domiciliar se paga taxa e em contrapartida tem-se a prestação de um serviço de coleta de lixo.

Portanto, quando o serviço público for divisível para cada contribuinte, será cobrado por meio de uma taxa. Quando o serviço público não for divisível, como por exemplo o serviço de segurança pública, higiene, saúde pública, deverá ser financiado com a receita de impostos. Neste mesmo sentido, segundo Machado (1996, p. 322) estabelece:

O fato gerador da taxa é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte. Resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser: (a) o exercício do poder de polícia, ou (b) a prestação de serviços ou colocação destes à disposição do contribuinte.

De acordo com o que já fora explicitado se não houver a base legal, não haverá o tributo. Em decorrência para que se tenha a base legal da cobrança do tributo se faz necessário a previsão legal para que se possa cobrar no exercício do poder de polícia.

Portanto, o fato gerador da taxa é um fato do Estado, visto que este para prestar o serviço de forma satisfatória se equipa, prepara, ou até mesmo fornece o serviço já pronto para ser utilizado, como por exemplo, o passaporte, não é a sua aquisição que enseja o fato gerador para o contribuinte. Mas os custos que o Estado teve que arcar para confeccionar o passaporte.

Assim, a contraprestação da taxa possui um caráter de benefício, pois ela é carregada por uma vantagem para o contribuinte, visto que pagará a taxa contendo nela os custos relacionados a sua elaboração.

A Constituição Federal, prevê que se concretize desta forma, fazendo conexão as taxas ao exercício do poder de polícia e à execução de serviço público divisível, delimitando

dos impostos, não vinculados a nenhuma atividade estatal divisível.

Destarte, a taxa com vinculação a uma atuação estatal divisível e específica ao contribuinte, contribui para acabar com as dúvidas em relação a imposto, mas não se pode separar dessa figura as demais exações tributárias, o que será feito por outros critérios distintos.

3.2.1 Base de Cálculo nas Taxas

Expressa no art. 77 do CTN, também conhecidas de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Ora cabe portanto, ter que mensurar o custo da atuação estatal, sob pena de na verdade está sendo criado imposto ao revés de taxas.

No entendimento de Carvalho, (1999, p. 178), ao apontar que a proposição base de cálculo é quantificadora do fato gerador, vejamos:

Tratando-se de taxa, em que se requer, como assomos de absoluta necessidade, uma atuação do Estado, seja ela expressa na prestação de serviços públicos ou no exercício de poder de polícia, o enunciado da base de cálculo deverá coincidir com o *factum* da atuação estatal, previsto no antecedente normativo, dimensionando-lhe de alguma forma e por algum padrão compatível.

Necessário se faz, dentro desta perspectiva e o que preceitua o art. 145, § 2º da Constituição Federal quando estatui: "As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos". Então, as taxas também não poderão ter uma base de cálculo que não possa ser aferida, dimensionada, quantificada ou que coincida com uma atuação estatal. Agora se estabelece o paradigma.

Para finalizar de forma contundente, Sabbag, (2009, p.386) aduz:

[...], podemos asseverar que se requer uma correlação razoável ou uma equivalência razoável, entre o valor pago e o custo da ação estatal. É claro que não se exige uma precisão matemática, mas ao mesmo tempo, não pode haver total desvinculação entre o custo da manifestação estatal e o importe tributário cobrável a título de taxa.

Para elucidação de dúvidas, quanto a esse tema, Lobo (1998, apud PAULSEN, 2006, p. 81) preleciona:

- A base de cálculo tem íntima relação com o fato gerador de cada tributo. A ordem de que as taxas não podem ter base de cálculo próprias dos impostos é

informada por uma regra fundamental básica ... A base de cálculo tem que ser a perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, de modo a figurar-se como sua verdadeira e autêntica expressão econômica; desrespeitado este princípio, o tributo será inexigível.

Ora, tem-se aqui, que, como a taxa não pode ter base de cálculo como se imposto fosse, esta terá que ser mensurável, fato que no caso em comento, teríamos que levantar os custos operacionais para manutenção e conservação do sistema de esgotamento como um todo, ou seja: pessoal, maquinários, equipamentos, etc. Com isso chegaríamos ao custo operacional e teríamos matematicamente o custo aproximado de 1m³ de esgoto tratado, o qual seria a base de cálculo da taxa de esgotamento sanitário.

3.2.2 Exercício do poder de polícia

Por outro lado, aquele que provoca a atuação estatal na geração de uma taxa, é chamado de contribuinte, a qual esta se caracteriza pelo exercício do poder de polícia, ou a pessoa a quem seja prestada, ou à disposição, no qual traduz em um serviço público divisível.

O art. 78, do CTN define como poder de polícia:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Portanto, o ato de administração oriundo do poder de polícia, regulamentando e disciplinando as atividades individuais (transportes, higiene, lazer, segurança etc.) em benefício da população, decorrerá de uma contraprestação que se dará mediante taxa.

Poder de polícia é aquele que autoriza a sanção, regulação e disciplina do exercício dos interesses individuais. Temos como exemplo, a atividade econômica é livre, sendo que a Constituição Federal até mesmo determina que não pode haver restrição de atividade econômica.

Buscando disciplinar estas atividades, haverá o exercício regular do poder de polícia e arrecadar uma taxa por isso, visto que o empreendedor que beneficiar-se (obter lucro), não tem porquê passar esses custos a toda coletividade por este poder de polícia, que deverá ser cobrado do proprietário.

É esse entendimento de Alexandre (2017, p.63)

Os contornos da definição constitucional deixam claro que as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível.

São dois, portanto, os "fatos do Estado" que podem ensejar a cobrança de taxas: a) o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da taxa de polícia; e b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que possibilita a cobrança de taxa de serviço.

Já as taxas de serviço têm por fato gerador uma atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte (art. 145, II, da CF).

Assim, como as taxas de serviço são justificadas pelo exercício regular do poder de polícia em sua própria esfera de competência, esta só estará legitimada, se este último estiver inserto no âmbito de competência do ente político tributante.

As características mais relevantes da taxa de serviços públicos são: divisibilidade e especificidade de serviços prestados ou posto à disposição do contribuinte. Sendo que a divisibilidade é uma das características principal da taxa, por esta ser divisível entre os contribuintes.

No caso dos serviços que ensejam a cobrança de taxa, sua necessária divisibilidade pressupõe que o Estado o destaque ou especialize, desmembrando do conjunto de suas tarefas, para a eles vincular a cobrança de taxas. Portanto, quando o Estado se organiza e se aparelha para executar o serviço, se completa a exigência de especificação. Se indivisível for o serviço, embora específico, não tem cabimento taxá-lo, no entanto, se for divisível, a taxa pode ser instituída. Ora, só importa se houver divisibilidade, não havendo, portanto, necessidade da especificidade do serviço.

É neste sentido o entendimento, Alexandre (2017, p.67-68)

Já nos serviços públicos específicos, também chamados singulares (prestados *uti singuli*), os usuários são identificados ou, ao menos, identificáveis. Sua utilização é individual e mensurável.

A cobrança de taxa de serviço, conforme já visto, pode ser feita em face da disponibilização ao contribuinte de um serviço público específico e divisível. Quando esse serviço é definido em lei como de utilização compulsória e é posto à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, a taxa pode ser cobrada mesmo sem a utilização efetiva do serviço pelo sujeito passivo. É o que a lei denomina de utilização potencial (CTN, art. 79, I, b).

Cabe ao legislador, ao instituir a taxa, verificar se o serviço transpõe a fronteira dos interesses meramente individuais, de forma que se fosse dado ao particular decidir por não utilizá-lo, o prejuízo pudesse reverter contra a própria coletividade. Em tais casos, o serviço deve ser definido em lei como

de utilização compulsória e o contribuinte deve recolher a taxa mesmo que, não use efetivamente o serviço; nos demais casos, o particular somente se coloca na condição de contribuinte se usar o serviço de maneira efetiva.

A razão para a sua instituição está na viabilidade econômica, na sua eficiência, e por fim, na justiça fiscal. Visto que a taxação do uso potencial está em que há atividades para cuja execução o Estado se aparelha, mas que podem não estar à disposição de todos os indivíduos da comunidade. É o que ocorre, no serviço de esgotamento sanitário.

De acordo com Machado (2002, p. 382), o que caracteriza a remuneração de um serviço público como taxa ou como preço público é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço público, conforme já decidiu o STF.

Assim sendo, a taxa tem como características: divisibilidade, potencialidade, efetividade e especificidade. Não existindo uma das características, estará prejudicado o tributo taxa, visto que não tendo uma dessas, outro tributo será cobrado, pois as características estão previstas no art. 79, do CTN.

A taxa é um tributo, sendo desta forma, objeto de uma obrigação instituída por lei, enquanto que o preço público é uma obrigação contratual. O preço público precisa da voluntariedade que gera a obrigação, ao contrário, por imposição de lei a taxa de serviço, é condição a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários de determinado serviço estatal.

Por conseguinte, ao se tratar de taxa, estará dotado dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. O contrato pode até prever a cobrança de imediato ou retroagir a cobrança.

3.3 A Espécie Tributária Tarifa

3.3.1 Natureza jurídica

As tarifas são cobradas pelas empresas associadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais estaduais e municipais, para permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Tarifa é receita originária empresarial, ou seja, uma receita proveniente da intervenção do Estado, através dos seus associados, permissionários ou concessionários, na atividade econômica.

A tarifa visa o lucro, pois vem carregada dos custos operacionais, acrescidos da

compensação.

Na tarifa o serviço é opcional, sendo, pois, o pagamento espontâneo, visto que, somente após a sua efetiva utilização caberá o seu ressarcimento. A tarifa é uma contraprestação de serviços de natureza comercial ou industrial.

A tarifa é uma espécie de preço público, no art. 79, CTN serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

As pessoas jurídicas de direito privado, podem exigir os preços públicos, inclusive as não integrantes da Administração pública, como as concessionárias de serviços públicos, e por pessoas jurídicas de direito público. As taxas não. Marcelo Alexandrino (2006) traz as diferenças mais importantes entre taxa e preço público assim relacionadas:

- a) Taxa é receita originária e preço público é receita derivada. Uma receita é derivada quando o Estado a obtém em razão de seu poder de império, de sua supremacia perante os particulares. Todos os tributos e multas são receitas derivadas. O nome “derivada” indica que a receita provém (deriva) do patrimônio de outrem, em geral dos particulares, não do próprio Estado. Receitas originárias são obtidas pelo Estado sem uso de poder de império, de supremacia. Em geral são obtidas em decorrência da exploração do próprio patrimônio do Estado, como ocorre na remuneração pelo uso de bens públicos.
- b) Taxas estão sujeitas aos princípios de Direito Tributário, como anterioridade, noventena, legalidade estrita para instituição, majoração etc. Os preços públicos não estão sujeitos a princípios específicos de Direito Tributário, mas sim aos princípios de Direito Administrativo. A principal consequência é que os preços são previstos em contratos administrativos, não em leis, os aumentos e reajustes decorrem do contrato, não de lei, e o aumento pode ser cobrado imediatamente, sem que se fale em anterioridade, noventena ou qualquer outro prazo relacionado ao princípio tributário da não-surpresa
- c) A cobrança dos preços públicos é proporcional ao uso e a das taxas não.
- d) As taxas são compulsórias, os preços públicos, em tese, são facultativos, isto é, em relação a eles, prevalece a autonomia da vontade.
- e) As taxas podem ser cobradas por utilização potencial de serviço público, os preços públicos não.
- f) As taxas podem ser cobradas pelo exercício do poder de polícia, os preços públicos não.

Portanto, resumindo, as principais diferenças entre taxas e preços públicos: preço público tem regime jurídico de Direito Administrativo decorre da autonomia da vontade (é

facultativo) admite desfazimento. Só a utilização efetiva enseja cobrança proporcional, não está sujeito aos princípios tributários.

A tarifa tem previsão no Art. 175, caput, da CF/1988, nos seguintes termos, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

No caput e os parágrafos primeiro e segundo do Art. 9º da Lei nº 8.987/1995, aduz que: “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, respectivamente:

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Destarte, a norma jurídica que disciplina a política tarifária das empresas concessionárias de serviços públicos, determinou que a remuneração pelos serviços de tratamento de esgoto seria na modalidade de preço público (tarifa).

O Estado para cumprimento das suas demandas procura honrar suas despesas retirando da população, através dos tributos e amparado pela Carta Magna, como também do Sistema Tributário Nacional, no art. 145 que se valendo da lei possa instituir as espécies tributárias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

As taxas e preço público quanto a sua diferenciação, há muito tempo causam debate entre os doutrinadores. O CTN no seu art. 3º trata “tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O Estado com sua voracidade em arrecadar mais e mais recursos financeiros, com isso cria o instrumento do preço público que muitas vezes confunde-se com a própria taxa.

Deste modo a Taxa e Preço Público (ou tarifa) não se confundem, visto que a primeira é espécie tributária constitucionalmente definida, submetendo-se às regras do Direito Público, já a segunda é fruto de regime contratual, passível de flexibilização e de pagamento facultativo, não se sujeitando às regras e princípios do direito tributário.

4. A TARIFA COBRADA COMO REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

4.1 Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

Foi através da Lei nº 1.195, de 13/08/1963, que foi criado o Departamento de Saneamento de Sergipe – DESO. A evolução dos serviços de saneamento, bem como o próprio crescimento urbano, econômico e social do Estado, requereu a modificação na estrutura organizacional, criando-se a Companhia de Saneamento de Sergipe. A sigla DESO foi mantida.

A Deso é uma sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei Estadual nº 109, de 25 de agosto de 1969, com as alterações do Decreto-Lei Estadual nº 268, de 16 de janeiro de 1970. A Sociedade se rege pela Lei das Sociedades por Ações, seu estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 09 de fevereiro de 1978, sofrendo alterações aprovadas pelas Assembleias Gerais Extraordinárias em anos posteriores.

Sócios, Mantenedores e Instituidores: por ser uma Empresa de economia mista cujo principal acionista é o Governo do Estado dispendo de 99% das ações e o restante pertence a acionistas diversos, conforme tabela:

NOTA 1. CAPITAL SOCIAL - 2017

ACIONISTAS	ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS	TOTAL DE AÇÕES	R\$
Gov. Sergipe	8.599.999.537	1.737.662.695	10.337.662.232	897.309.082
Tesouro Nacional		24.312.654	24.312.654	2.110.338
Codevasf		289.809	289.809	25.155
DNOCS		232.935	232.935	20.219
Prefeituras		273.819	273.819	23.768
Diversos	463	60	523	45
Totais	8.600.000.000	1.762.771.972	10.362.771.972	899.488.607

www.deso-se.com.br/v2/images/documentos/demosntr_financ/Balano/2017Dirio.pdf

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO tem por objetivos:

- I - Prestação e administração dos serviços públicos de água e esgotos sanitários em todo o território do Estado de Sergipe, cabendo-lhe:
 - a) Realizar estudos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços de saneamento de água e de esgotos sanitários;
 - b) Fixar e arrecadar as tarifas e taxas específicas ou receitas especializadas fixadas pelos poderes estaduais e/ou federais, para custeio de seus objetivos;
 - c) Estabelecer, disciplinar e regulamentar as normas de instalação, ligação e

uso dos serviços de água, esgotos sanitários e de saneamento em geral;
 d) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares sobre abastecimento, instalação e uso de água e de esgotos sanitários e de saneamento em geral, inclusive ligações provisórias, definitivas e seu corte, inscrições e sua baixa, interrupções de suprimento e aplicação de penalidades.

II – Coordenação:

a) Da execução da Política de Saneamento Estadual;

b) Da proteção, controle e fiscalização dos recursos hídricos do Estado.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A maior parte do capital é público, pois o Poder Público detém a maioria das ações e esta somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Esta espécie de sociedade de economia mista é uma estrutura societária de sociedade anônima em que as ações são repartidas entre o Estado e o mercado, sendo o Estado o maior possuidor das ações com direito a voto.

4.2 A distinção doutrinária entre taxa e tarifa

A taxa decorrente da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, são aquelas que derivam da efetiva utilização do serviço pelo potencial contribuinte, cabe observar que deve haver uma utilização direta do serviço prestado pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou entendimento que: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu” (Súmula 545 STF).

Devido à exigência dos requisitos especificidade e divisibilidade, o Código Tributário Nacional – CTN, traz em seu art. 79 incisos II e III a definição dos requisitos vejamos:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

[...]

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

As tarifas são contraprestações pecuniárias dos particulares para a utilização dos serviços públicos, que também sejam específicos e divisíveis.

A possibilidade da cobrança de tarifas está inserida na CF/1988, em seu art. 175,

onde estabelece que a prestação de serviços públicos, quando não diretamente, poderá ser executada por empresas, isso ocorre quando há terceirização dos serviços públicos. Vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A taxa é instituída pelos Entes da federação, assim sendo é um tributo que se refere a uma atividade pública e não privada. As modalidades de taxa que são duas, a de serviço, que corresponde a prestação de um serviço indivisível e público específico, e a de polícia, que corresponde ao efetivo poder de fiscalização do Estado.

Portanto, tarifa e taxa não se confundem, já que a primeira ocorre por meio de contrato e é voluntária, não sendo, portanto, compulsória. Como também não se trata de um serviço essencial, podendo o usuário escolher entre usufruí-lo ou não. Temos como exemplo a tarifa de ônibus coletivo.

O Direito Público é que define o regime jurídico da taxa, já o Direito Privado estabelece o regime da tarifa, pois esta última é contratual, diferentemente da taxa que é condicionada a compulsoriedade e está adstrita a lei, pois se submete aos efeitos tributários.

Buscando dá um norte na distinção dos tributos, Alexandre (2017, p.75-76)

Na prática, a melhor maneira de identificar se determinada exação cobrada pelo Estado é taxa ou preço público é verificar o regime jurídico a que o legislador submeteu a cobrança.

Não há de se concluir, contudo, que o legislador possui ampla e irrestrita discricionariedade para escolha entre regime tributário ou contratual.

Sobre a forma de remuneração dos serviços específicos e divisíveis, merecem destaque as palavras do Ministro Carlos Velloso, quando relatou o Recurso Extraordinário 209.365-3/SP, conduzindo o STF a adotar a seguinte classificação:

1 - Serviços públicos propriamente estatais. em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis. porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo mediante taxa. Exemplos: a emissão de passaportes e o serviço jurisdicional.

2 - Serviços públicos essenciais ao interesse público: são os serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. E porque as atividades remuneradas são essenciais ao interesse público, à comunidade ou à coletividade, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço. Exemplos: os serviços de coleta de lixo e de sepultamento.

3- Serviços públicos não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplos: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás etc. (STF, Tribunal Pleno, RE 209.365-3/SP, Rei. Min. Carlos Velloso, j. 04.03.1999, DJ 07.12.2000, p. 50). Seguindo essa linha, em passagem lapidar, o Ministro Moreira Alves afirma: "como o Poder Público não pode fugir a essas restrições de seu poder de tributar, é evidente que, nos casos em que é devida taxa, não pode ele – sob pena de fraude às limitações constitucionais - esquivar-se destas, impondo, ao invés de taxa, preço público" (STF, Tribunal Pleno, RE 89.876/Rj, Rel. Min. Moreira Alves, j. 04.09.1980, DJ 10.10.1980).

Destarte, a diferenciação entre uma taxa de um tributo não é simplesmente se o serviço é compulsório ou facultativo, mas se a atividade é exercida diretamente pelo Poder Público, pois se este desempenhar a atividade vinculada a função do Estado, haverá taxa. Diferentemente, caso não haja vinculação com o Estado e não existindo nada a impedir que esta atividade seja desempenhada por um ente particular, haverá tarifa.

4.3 A obrigatoriedade da ligação à rede pública coletora de esgoto

A Lei nº 11.445/2007, que instituiu as diretrizes do Saneamento Básico, trouxe uma nova perspectiva de atenção para o setor no cenário nacional, cujo maior objetivo centra-se na universalização do acesso a toda a população aos serviços e ações de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais e limpeza urbana e resíduos sólidos. Ao poder público, titular dos serviços, incumbe o planejamento, regulação, execução e fiscalização das ações e serviços.

No que tange aos sistemas de esgotamento sanitário, a Lei traz uma priorização para a adoção dos sistemas coletivos, rede separadora absoluta, de forma que, implantada, incumbe ao proprietário ou responsável pela edificação fazer a conexão da sua edificação ou economia à rede existente, possibilitando que o esgoto sanitário possa ser coletado, transportado, tratado e disposto de forma adequada no meio ambiente. A obrigação de ligar-se à rede existente vem expressa na Lei.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Como também da Lei 4.898/2003 do Estado de Sergipe:

Art. 5º. É obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público, nos termos da legislação em vigor.

A obrigatoriedade para a ligação das edificações a rede pública foi de forma impositiva e se positivou nas Leis, tanto na esfera da União, quanto do Estado de Sergipe.

4.4 A compulsoriedade na tarifa

A tarifa é instituto destinado a remunerar a prestação de serviço de aderência voluntária, prestado por permissionário ou concessionário de serviço público, outorgado pelo Estado, à empresa privada ou à entidade integrante da administração indireta (Deso), como no caso dos serviços de esgotamento sanitário.

A formação desta relação é voluntária, ou seja, contratual, com expressa manifestação da vontade do usuário em desfrutar do serviço ofertado. Autonomia da vontade, que deve necessariamente está presente em todas as relações de caráter privado.

Já nas relações de caráter tributário, oriundas do direito público, a adesão a determinado serviço público pode ter o atributo da compulsoriedade, visto que o Estado poderá utilizar-se da sua supremacia, no uso do exercício da respectiva competência tributária.

Não se pode perder o liame de que a competência tributária está ligada ao princípio da legalidade tributária, a qual somente por lei, em sentido formal e material, poderá o ente tributante exercê-la.

Está assegurada pela Lei 11.445/2007 que aduz:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

(...)

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Como também da Lei 4.898/2003, Estado de Sergipe:

Art. 6º. Fica mantido o regime tarifário de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários prestados pela DESO, relacionados com seus objetivos, de acordo com a estrutura tarifária prevista em seu Regulamento de Serviços, de forma a garantir a sua sustentabilidade e o seu equilíbrio econômico-financeiro, de conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei (Federal) nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e o seu Regulamento constante de Decreto (Federal) nº 82.587, de 06 de novembro de 1978.

Parágrafo único. Nas comunidades de baixa renda, o regime tarifário de cobrança dos serviços de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários prestados pela DESO, será da ordem de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da tarifa de água.

Art. 7º. Para efeito de cálculo de fatura de prestação dos serviços de esgotamento sanitário, considerase o volume de esgotos coletados no período, com correspondência ao volume da água faturado pela Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, no mesmo período, e/ou consumida de sistema próprio medido ou avaliado pela DESO.

Portanto o atributo da compulsoriedade na tarifa não tem amparo legal, pois está desconforme com norma tributária, visto que em se tratando de tarifa ou preço público, demonstra-se incompatível com sua natureza, de caráter eminentemente privada, porquanto a

adesão compulsória ao serviço disponibilizado, destoa da Lei 11.445/2007, que autoriza a forma de pagamento (tarifa).

Já para a Deso, a Lei 4.898/2003 do Estado de Sergipe, estabelece o regime tarifário de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários, a inconstitucionalidade se perpetrou, pois tarifa é uma relação meramente contratual, instituída por Lei é taxa.

4.5 A jurisprudência a respeito da remuneração dos serviços de tratamento de esgoto.

Não é de agora que esse embate acontece já na década de 60 o STF, mais precisamente em 25 de março de 1965, se deparou com Recurso Extraordinário (embargos) nº 54.194 - Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA, o qual relatou a incongruência de atribuição de taxa quando deveria ser tarifa.

Interpretação do art. 200 da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco versus Imobiliária São José Ltda. e outros
Recurso extraordinário (embargos) nº 54.194 - Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, receber os embargos na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de março de 1965. - A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. - Hermes Lima, (Relator).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima - Sr. Presidente, o Departamento de Saneamento do Estado de Pernambuco aumentou as chamadas "taxas de água e de saneamento" para certos prédios de certa rua, no Recife.

Os contribuintes alegaram a inconstitucionalidade do pagamento da contribuição, porque sendo taxa não estava autorizada pela lei.

Veio em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal; sendo relator o eminente Sr. Ministro Luis Gallotti, S. Exa. conheceu do recurso do Departamento, mas lhe negou provimento. Concluindo S. Exa.: "que o caso em discussão compreende-se no item 2 - taxas compulsórias, e no item 3 - preços contratuais"

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) - Na conformidade de voto anterior, vou receber os embargos. Mas, peço licença ao Tribunal para justificar, mais uma vez, esse modo de pensar.

A taxa e preço público são diferentes. porém, têm características comuns. É muito difícil, mesmo doutrinariamente, estabelecer uma linha de diferenciação nítida e perfeita entre taxa e preço público, porque, quanto à obrigatoriedade, por exemplo, há divergências, divergências largas, em atribuir à taxa obrigatoriedade e ao preço facultatividade.

O que parece é que a classificação não pode tomar, apenas, um elemento, para distinguir taxa de preço público. Há que tomar um conjunto dos

elementos que caracterizam a retribuição que está sendo feita por determinado serviço.

No caso em apreço, um ponto que me parece fundamental é que a renda, a contribuição que o Estado auferir pelos serviços de saneamento, esta renda é de natureza inteiramente industrial e recai, assim, no item III do art. 30 da Constituição. A renda industrial é paga retribuindo o preço de um serviço. O simples fato dele poder ser obrigatório, não caracteriza a respectiva retribuição como taxa, porque a obrigatoriedade decorre, nitidamente das vantagens asseguradas pelo Estado, sobretudo quando o serviço é monopolístico.

Aqui, no caso, o serviço de saneamento é exercido pelo Estado, monopolisticamente. De modo que o serviço se refere a problemas de bem-estar e de saúde da comunidade. E esses problemas, nos seus aspectos fundamentais, constituem obrigação do Poder Público, a fim de assegurar condições para que eles se resolvam satisfatoriamente. São problemas que, ou o Estado ataca monopolisticamente, ou o estado ataca indiretamente, através de concessão.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira - Sr. Presidente. realmente. a taxa está passando por maus momentos. nos Pretórios.

Das imposições fiscais. ela ocupa o lugar do primo pobre. porque se institui taxa sem retribuição. o Tribunal julga que é imposto e o inquina de inconstitucional porque não terá fundamento, na competência do Estado.

[...]

Então, seria preço público de água e esgoto. Não teria sentido, Sr. Presidente. Como eu disse, é necessário que os Municípios, as Câmaras Municipais, fixem, anualmente, o quantum que a administração, o Poder Executivo local cobrará desse serviço essencial do Estado; e, por ser serviço essencial é que é realmente taxa.

No modesto voto que proferi, na Turma, acompanhando o douto e substancioso voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, tive ensejo de dizer:

"Estou em que a exploração pelo Estado de serviço de água e esgoto é serviço essencial do Estado; é uma atividade do Estado e, como tal, só pode ser cobrado como taxa. O Estado não vende água, como um comerciante, a qualquer pessoa. Se vendesse, poderia ser considerado preço público. Mas o Estado instituiu um serviço de fornecimento de água e esgoto, serviço da essência da atividade mesma do Estado. Então, exige esse tributo, como está provado da sentença de primeira instância, que li no memorial do advogado. E exige até mesmo das pessoas que não usam água, nem precisam ao serviço de esgoto. É um serviço posto à disposição dos contribuintes, na expressão usada no decreto lei da ditadura, que definiu os tributos".

Há uma lei que define os tributos. E, então, disse que: taxa será o serviço mensurável cobrado ou posto à disposição dos contribuintes.

De qualquer forma, a Constituição não define a taxa. A Constituição de 1934 cita o serviço, a taxa, para dar ao legislador uma margem muito ampla de conceituar o tributo; nem fala na existência de contraprestação. Fala de taxas, deixando ao critério da legislação ordinária instituir esse tributo. Como disse, tradicionalmente, no direito brasileiro, é considerado taxa -- taxa de água e esgoto e não vejo como se pode considerar preço público esse serviço de água e saneamento, no Município.

Peço vênias ao eminente Sr. Ministro-Relator e ao eminente Sr. Ministro Vítor Nunes, ambos notáveis estudiosos e especialistas de Direito Público, para ficar com o brilhante e substancioso voto proferido na Turma, e ainda agora reafirmado, no Tribunal, pelo nosso eminente colega Sr. Ministro Luís

Gallotti, rejeitando, assim, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas - Sr. Presidente, estou na posição de um dos colaboradores do eminente Sr. Ministro Luis Galotti. Fui autor citado no voto de S. Exa. Creio que o voto de S. Exa. exprime, realmente, o que está no art. 30, inciso III. da Constituição.

Entendo que o acórdão exprime o que está no art. 30, III, da Constituição, que fez discriminação das contribuições.

Assim sendo, rejeito os embargos, data vênua do eminente Sr. Ministro Relator.

Percebe-se, que nesta ocasião os eminentes julgadores se detêm na matéria propriamente dita, pois, as suas argumentações são em determinar se cabe taxa ou tarifa para remunerar o serviço prestado pela concessionária no estado de Pernambuco, eles não fogem a materialidade que o caso requer.

Embora nos dias atuais segundo Sabbag, (2017, p.395), a Súmula 545 STF, de julgados da década de 60, sua aplicabilidade hoje entende-se que se mostra restrita, visto que o critério relevante que deva ser utilizado para diferenciar tais institutos jurídicos não é mais o de saber se o pagamento é voluntário ou compulsório, mas, de verificar se a atividade concretamente executada pelo Poder Público configura um serviço público ou não. Pois, sempre que o serviço (específico e divisível) prestado diretamente pela Administração Pública, por imposição constitucional ou legal, deverá ser o de taxa, ainda que a lei adote outro.

O **Recurso Especial 834.799 STJ**, foi em decorrência da compulsoriedade e da tarifa como forma de remuneração estabelecidos nos Artigos 5º e 6º respectivamente, da Lei 4.898/2003 publicada em 16/07/2003, o qual o Governo de Sergipe, passando para Deso, atribuições e competências da prestação e da cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

E em fase de admissibilidade recurso extraordinário no STF, em que figuraram a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e Condomínio do Edifício Jorge Amado, este último apontando violação dos artigos 145, inciso II, e 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, sustentando, que o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se faz sob a forma de taxa, porquanto trata-se de serviço público específico e divisível, cuja cobrança ocorre tanto pela utilização efetiva, como pela utilização em potencial, devido à compulsoriedade e cobrança de taxas mínimas, mas a Deso, estava aplicando a cobrança por tarifa, vejamos o que sucedeu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. (Precedentes: RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05; AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08; RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09; AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros).

3. A taxa, assim como a tarifa, remunera a prestação de um serviço público divisível e específico, distinguindo-se ambas, entretanto, pelo fato de a primeira resultar de uma obrigação criada por lei e a segunda decorrer de uma relação meramente contratual (Precedente: RE 541.511, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.06.09).

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

“Apelação cível. Ação de Repetição de Indébito. Serviço de água e esgoto. Regime remuneratório. Tarifa. Pretensão recursal inacolhida.

I – o regime remuneratório relativo à prestação de serviços de água e esgoto, a despeito da compulsoriedade da ligação à rede de saneamento do Poder Público, é de natureza tarifária, pela execução indireta dos serviços, por intermédio de concessionária. Jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores.

II – a legislação relativa ao PLANASA – Plano Nacional de Saneamento foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

*III – a prestação pecuniária cobrada pela **Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO**, Sociedade de Economia Mista, em razão dos serviços públicos de água e esgoto, sob a forma de delegação, é de natureza tarifária, conforme já decidiu o STJ no REsp 834.799. Recurso conhecido e provido no mérito. À unanimidade.”*

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JORGE AMADO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“Apelação cível. Ação de Repetição de Indébito. Serviço de água e esgoto. Regime remuneratório. Tarifa. Pretensão recursal inacolhida.

I – o regime remuneratório relativo à prestação de serviços de água e esgoto, a despeito da compulsoriedade da ligação à rede de saneamento do Poder Público, é de natureza tarifária, pela execução indireta dos serviços, por intermédio de concessionária. Jurisprudência iterativa dos Tribunais

Superiores.

II – a legislação relativa ao PLANASA – Plano Nacional de Saneamento foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

III – a prestação pecuniária cobrada pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, Sociedade de Economia Mista, em razão dos serviços públicos de água e esgoto, sob a forma de delegação, é de natureza tarifária, conforme já decidiu o STJ no REsp 834.799.

Recurso conhecido e provido no mérito. À unanimidade.”

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos artigos 145, inciso II, e 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se faz sob a forma de taxa, porquanto trata-se de serviço público específico e divisível, cuja cobrança ocorre tanto pela utilização efetiva, como pela utilização em potencial, “devido à compulsoriedade e cobrança de taxas mínimas”.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida “**a natureza jurídica tributária da taxa de esgoto cobrada pela Recorrida**”, ou, alternativamente seja declarada “**a inconstitucionalidade da taxa de esgoto cobrada pela Recorrida no período anterior à edição da Lei 4.898/2003**, uma vez que só nesta data existiu lei que atendesse ainda que parcialmente o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 175 da CF”.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que “tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral”.

Cabe destacar aqui o que se quer reconhecer, a natureza jurídica tributária da taxa de esgoto cobrada pela Deso, ou, alternativamente seja declarada a inconstitucionalidade da taxa de esgoto cobrada pela Deso no período anterior à edição da Lei 4.898/2003, visto que a cobrança do tributo somente poderia ter ocorrido depois desta, conforme o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 175 da CF/1988”.

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. À guisa de exemplo, cito o seguinte julgado desta Corte, verbis:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e

esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente. 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido.

II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido." (RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09)

Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros.

Ademais, verifica-se que no julgamento do RE 541.511, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.06.09, assentou-se que a taxa, assim como a tarifa, remunera a prestação de um serviço público divisível e específico, distinguindo-se ambas, entretanto, pelo fato de a primeira resultar de uma obrigação criada por lei e a segunda decorrer de uma relação meramente contratual. Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor daquele julgado:

"[...]

De fato, tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço estatal, divisível e específico. Os preços também configuram uma contrapartida à aquisição de um bem público. A distinção entre ambos está em que a primeira caracteriza-se pela nota de compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade, por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado" (Sem grifos no original).

In casu, verifica-se que o acórdão recorrido está em acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

Saliente-se aqui que o STF, não julgou o mérito da lide, negando o seguimento ao

recurso extraordinário com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), que aduz:

Art. 21, § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Apesar da negativa ao recurso extraordinário para Sabbag, (2017, p.396). as tarifas são prestações pecuniárias não compulsórias, uma vez que permitem a voluntariedade ao interessado, e que não cabe nenhuma consequência fiscal, caso não cumpra as cláusulas constantes do contrato que o faria pagar a exação não tributária, evidenciando o caráter da voluntariedade ou da facultatividade nas tarifas (ou nos preços públicos), o que os distingue das taxas, que são espécies tributárias inexoravelmente compulsórias

Em outro Recurso Extraordinário ao STF, o egrégio tribunal tratou logo de separar as matérias e apontando o posicionamento já pacificado, assim decidiu:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra a parte do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de coleta de lixo, de manutenção da rede de esgotos e de expediente (cobrada em razão da emissão do carnê para pagamento do IPTU), instituídas pelo Município de Andradas/MG.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, preliminarmente, ofensa ao art. 97 da mesma Carta e, no mérito, alegou-se a legitimidade das referidas exações.

A pretensão recursal merece acolhida.

[...]

Sobre este tema, o STF também consolidou seu posicionamento, ao aprovar a Súmula Vinculante 29.

Em relação ao valor pago a título de manutenção da rede de esgotos, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público, portanto, tarifa. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.048-ED/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 429.664-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 488.200/MS, Rel. Min. Eros Grau; RE 464.952/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 400.194/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 491.179/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 590.184/MS, Rel. Min. Carlos Britto.

Dessa forma, por ser remunerado mediante tarifa, o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas, ainda que este nome lhe seja atribuído.

Por fim, quanto à taxa de expediente, verifico que, esta Corte, corroborada pela discussão que envolveu o julgamento do RE 482.090/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, aprovou a Súmula Vinculante 10, cujo teor segue transcrito:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte”.

Ressalte-se que, durante os debates, fixou-se entendimento de que a afronta ao art. 97 da Constituição persiste mesmo que o Tribunal a quo tenha, por meio do pleno ou de seu órgão especial, declarado, após a interposição do recurso extraordinário sob julgamento, a inconstitucionalidade do dispositivo afastado.

Nessa hipótese, a decisão atacada também será cassada, mas apenas para aplicação, pelo relator ou pelo órgão fracionário, do precedente firmado pelo pleno ou pelo órgão especial competente para a declaração de inconstitucionalidade.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para reconhecer a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e do valor cobrado a título de manutenção da rede de esgotos, bem como para cassar o acórdão recorrido na parte em que tratou da taxa de expediente, a fim de que a apreciação desta questão seja submetida ao órgão competente do tribunal de origem, nos termos da decisão acima. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

Percebe-se, que os julgadores em determinados momentos se posicionam a dar margem a interpretação favorável aquele que tem o Poder de Executar, pois quando chega aos tribunais matérias de grande repercussão, a análise deixa de ser formal e ou material, por estes Órgãos julgadores, estabelecendo viés político, fundamentam suas decisões com espectro da hermenêutica, alargando entendimento e dando sentido diverso daquele que de fato caberia, para se alcançar um determinado objetivo.

5. FORMA DISFARÇADA DE TRIBUTAÇÃO

Esta forma de arrecadação não é novidade, visto que a algum tempo se vem praticando-a através do exercício do poder de tributar pelos entes políticos nacionais.

Os serviços públicos de tratamento de esgoto, são de utilização compulsória visto que todos os usuários a rigor estão compelidos a ligar as suas residências ao coletor geral disponibilizado, pois trata-se de fundamental importância para a saúde e a higiene das concentrações humanas.

Quando o Poder Público, acobertado de prerrogativas que lhe cabe, instituiu uma tarifa para remunerar determinado serviço público, está constituindo, um tributo, assim caracterizado por ser devido como retribuição pela utilização de serviço de uso compulsório.

Segundo, Machado (2014, p.70) o tributo disfarçado ou oculto é a prestação pecuniária de natureza compulsória, não originária de ato ilícito, que, embora todos os requisitos ao conceito de tributo na Teoria Geral do Direito, é instituída sem a observância das normas e princípios que integram o regime jurídico-tributário, mormente pela ausência de lei específica a determinar sua criação. E para instituir e cobrar tributo oculto ou disfarçado o Estado vale-se de sua supremacia, tornando-a compulsória por via enviesada.

Portanto ao contrário de instituir a remuneração por meio de taxa, de natureza compulsória, o Poder Público delega a cobrança de tarifa às concessionárias ou permissionárias pela prestação do serviço.

Realizando a cobrança por tarifa nessas condições o Poder Público esconde a verdadeira natureza que a impede de realizá-la, fraudando os impedimentos garantistas do texto da Lex Legum, estabelecidos no Art. 150, incisos I ao VII da CF/1988. In verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de

tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013).

Seguindo a mesma linha de entendimento acerca da taxa ou tarifa na prestação do serviço público, a doutrina esplanada por Alexandre (2017, p.75), reforça ainda mais a maneira disfarçada na cobrança:

Também há de se destacar que, segundo expressas disposições legais (CTN, arts. 7º e 119), só podem figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária pessoas jurídicas de direito público, o que é integralmente aplicável às taxas. Já no que concerne aos preços públicos, é comum o sujeito ativo ser uma pessoa jurídica de direito privado, como sempre ocorre nos serviços públicos delegados concedidos, permitidos ou autorizados). A título de exemplo, tanto o STF quanto o STJ consideram que o valor pago pelos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público não possui caráter tributário, possuindo natureza jurídica de tarifa ou preço público. Foi justamente por este fato que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 412 afirmando que "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Ora, se de tributo se tratasse, a prescrição seria regida pelo Código Tributário Nacional.

Na prática, a melhor maneira de identificar se determinada exação cobrada pelo Estado é taxa ou preço público é verificar o regime jurídico a que o legislador submeteu a cobrança.

Não há de se concluir, contudo, que o legislador possui ampla e irrestrita discricionariedade para escolha entre regime tributário ou contratual.

Segundo, Machado, em relação a esse tema faz as seguintes observações:

As taxas são tributos cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou a submissão ao exercício regular do poder de polícia.

Mas além de ter sido efetivamente utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição, o serviço, para ser colhido como fato gerador de uma taxa, deve necessariamente ser específico, e divisível.

Específico é o serviço que pode ser destacado unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas. Em outras palavras, específico é aquele serviço no qual é possível determinar quanto cada cidadão utilizou, ou quanto foi prestado.

Divisível, por sua vez, é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, vale dizer, é possível determinar quem está utilizando o serviço.

Serviços não específicos e não divisíveis, que favorecem indistintamente à coletividade em geral, como é o caso da limpeza de ruas e praças públicas e da iluminação pública, por exemplo, não são suscetíveis de ensejar a instituição de taxas. O STF, a propósito, tem entendido que “não é legítima a cobrança de taxa quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas, também, de serviço de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos.

A instituição de taxas está relacionada com a competência para prestar serviços e para exercer poder de polícia, e estas competências são cabíveis as três esferas de poder tributante, visto que os impostos, como oneram fatos não relacionados com qualquer atividade estatal específica, tiveram de ser discriminados pela Constituição, e divididos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Exemplificando tais arbítrios cometidos pelo Estado na instituição de taxas, Machado (2014, p.72) cita:

Exemplo de serviço que se tem colocado de utilização compulsória é o de esgotamento sanitário. No município de Fortaleza existe uma lei municipal dizendo que é obrigatória a ligação à rede pública de esgoto sanitário. Sendo assim, a contraprestação correspondente a tal serviço será uma taxa. E, assim, só poderá ser cobrada pelo próprio Município, e nos termos da lei que a instituir, dentro dos padrões constitucionais próprios para os tributos.

O valor cobrado pela Cia. de Água e Esgoto do Ceará/CAGECE configura típico tributo oculto. Ilegal e abusivamente cobrado.

Mais um exemplo de tributação oculta temos nos encargos com SEDEX ou outras formas de fazer chegar documentos à repartição, tendo-se em vista que o contribuinte tem indiscutivelmente direito de entregá-los pessoalmente, ou pelo meio que entender de sua conveniência.

Em caso semelhante a decisão do STF, sobre taxa de iluminação pública que também gerava muita controvérsia, visto que a taxa era calculada em função do consumo de energia, e não em função do serviço de iluminação.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade de taxa de iluminação pública, afirmando que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332-6/RJ e 231.764/RJ, Plenário. A matéria ensejou a edição, inclusive, da Súmula Vinculante 41, com a seguinte redação: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

A instituição e cobrança de um tributo oculto, portanto, se faz com apoio na soberania estatal, atribuindo uma obrigação compulsória de forma enviesada, sem observar os preceitos constitucionais tributários. Apesar de todos os elementos constituintes do conceito

de tributo estejam presentes, mas, por serem ocultos ou disfarçados, são contrários ao propósito de proteção e às limitações do Sistema Tributário Nacional, notadamente seus princípios e normas limitadoras ao poder estatal de tributar.

Assim nos esclarece, Machado (2014, p.76) quando analisa:

Eventualmente ocorre de ser criado o tributo, de maneira indevida, mas, para disfarçar essa invalidade, o Poder Público utiliza de artifícios que o assemelham a outra figura jurídica, a qual seria, por sua vez, válida no contexto em que utilizada. É o que ocorre, por exemplo, quando se institui uma exação devida em face da prestação de um serviço público específico e divisível, relativamente a um contribuinte, de forma compulsória, mas se exige uma tarifa, que teria natureza contratual, para com isso escapar-se da obrigação de se respeitar o princípio da estrita legalidade, que exigiria a indicação de todos os elementos da norma tributária no texto legal.

Foi aprovada no Congresso Nacional a EC nº 39/2002, que autorizou os municípios a instituir uma contribuição de iluminação pública. Mudaram o nome da exação, e continuam a cobrar, o STF considerou válida a contribuição (RE 573.675), Machado (2018 p.314), finaliza dizendo:

“O Poder Público pode escolher entre utilizar taxas ou tarifas, caso o serviço respectivo seja de utilização voluntária. Se o serviço for de utilização compulsória, ou se tratar do exercício do poder de polícia, somente taxas podem ser instituídas, e não tarifas.

Não importa, a propósito, se o serviço é prestado diretamente pelo Poder Público, ou se através de pessoa jurídica de direito privado, através de delegação. O que é relevante é saber se a utilização do serviço é compulsória, ou não. Se houver compulsoriedade na utilização do serviço, a cobrança respectiva tem natureza de taxa, submetendo-se ao regime jurídico tributário (legalidade, anterioridade etc.), sob pena de invalidade da cobrança.

Percebe-se como a máquina pública através de seus agentes públicos trabalham, pensam e exercem suas capacidades intelectuais, para criar forma de usurpar da população sempre mais para custear um Estado, deficitário e ineficiente, que ao invés da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, as avessas de seus princípios, atua na ilegalidade, pessoalidade, imoralidade, obscuridade e ineficiência, utilizando-se de disfarces gerando insegurança jurídica no cerne da população.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à vida e meio ambiente saudável e outros pertinentes ao ser humano transcende a lei pois estes são indisponíveis, estão no patamar da universalidade, não é por um ordenamento jurídico afrontado por entendimentos diversos dos fundamentos que consubstanciam a Carta Magna, por aqueles que intransigentemente deveriam zelar, contingenciar e defender. Pois na visão de alguns o erário tem prevalência sobre os bens indisponíveis do indivíduo ou da coletividade.

Os tribunais não se debruçam sobre a constitucionalidade das matérias que ali chegam, optam por viés que fundamentaram suas concepções acerca do tema, que poderá ser: social, política, jurídica ou econômica. Estes utilizam-se da hermenêutica praticando ativismo judicial político, invertendo o polo no escalonamento, na medida em que dá prevalência a lei infraconstitucional em detrimento do texto constitucional, fundamentando em seus entendimentos sumulados acabando por engessar o direito.

Ao contrário de tudo isso, o neoconstitucionalismo como método, aproxima a moral do direito a qual é exercida pelos princípios constitucionais, especialmente os que versam sobre direitos fundamentais. Assim, a interpretação nessa nova metodologia faz extensa investigação valorativa dos elementos fáticos, jurídicos e sociais, e tende a deixar para traz um Estado que se impõe, (Estado de Direito). Caminhando para uma nova concepção em que o indivíduo e a coletividade é protagonista, pois a evidência está nos direitos fundamentais, passando assim a ser o Estado que tende a concretizar o direito, tornando-o, Estado Democrático de Direito.

Nesse entendimento Lenza, (2016, p.74) em sua obra, Direito Constitucional Esquemático, argumenta:

Dentro da ideia de força normativa (Konrad Hesse), pode-se afirmar que a norma constitucional tem status de norma jurídica, sendo dotada de imperatividade, com as consequências de seu descumprimento (assim como acontece com as normas jurídicas), permitindo o seu cumprimento forçado.

Ainda, nessa linha o doutrinador sobre o neoconstitucionalismo em análise aos marcos fundamentais teórico:

No contexto de expansão da jurisdição constitucional, **Barroso** observa que, "antes de 1945, [...]. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da constituição. A fórmula envolvia a constitucionalidade dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados em relação ao processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao judiciário. [...]"

Ao confrontar regras (enunciados descritivos, aplicados de acordo com as regras de subsunção, isso quer dizer a aplicação e enquadramento do fato à norma) e princípios (normas que consagram valores), Barroso conclui no sentido de uma nova dogmática da interpretação constitucional, não mais restrita à denominada interpretação jurídica tradicional.

Assim, "[...] as especificidades das normas constitucionais (...) levaram a doutrina e a jurisprudência, já de muitos anos, a desenvolver ou sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis a interpretação constitucional. Tais princípios, de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles, na ordenação que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, o da interpretação conforme a constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade."

Enfim, essas são as marcas do "novo direito constitucional" ou neoconstitucionalismo, que se evidencia ao propor a identificação de novas perspectivas, marcando, talvez, o início de um novo período do direito constitucional. (LENZA, 2016, p.74-75).

Diante dessa nova perspectiva, que a rigor, nova só no contexto brasileiro, haja vista que desde a década de 40, na Europa, o pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, já figurava como uma realidade necessária. Isso demonstra o quanto no nosso contexto o atraso como também o protecionismo, interfere, em decorrência do ativismo judicial político, quando se afasta de sua primazia, amparando o Poder Executivo, na medida em que avalizando leis ordinárias em conflito com a Carta Magna, sumulando entendimentos diversos daquele que constitucionalmente inadmissível.

A (in)constitucionalidade a que se propõe apontar esta pesquisa, vê-se que ela se dá no texto constitucional, pois a garantia à saúde e ao meio ambiente equilibrado, direitos de segunda e terceira geração, obrigação de fazer, proteger e preservar do Estado.

A garantia à saúde pública e meio ambiente saudável, sem esgotamento sanitário, impossível, portanto o serviço em si não poderá ser cobrado é obrigação do Estado, pois este é financiado por impostos.

Já a forma de retribuição pecuniária pelo serviço prestado à coletividade, esta deverá ser feita com a observância do fato do Estado, ou seja, ele precisa do recurso para manter o sistema funcionando, aí cabe um parêntese pois o ente, terá que aferir os seus custos operacionais para passar os valores a serem divididos para aqueles usuários e para os quais estará disponível de forma, específica e divisível.

Vemos nesse ponto que há dificuldade do Estado em fazê-la, pois a sua divisibilidade é possível, mas a mensuração que cada usuário se utiliza do serviço estará prejudicada, pois esta aferição se faz necessário um medidor individual para cada edificação (usuário).

A inconstitucionalidade começa aqui, pois não existe medição, é arbitrado um parâmetro, e coloca-se a tarifa como forma de remuneração, forma contratual, mas se estabelece a compulsoriedade, destoando do texto constitucional para instituir este ou aquele tributo, pois terá que ter os requisitos estabelecidos na Carta Magna e Código Tributário Nacional.

Portanto, como o serviço de tratamento de esgoto tem a obrigatoriedade de adesão, visto que trata da higienização da água consumida pela coletividade, ação necessária que visa afastar perigos referentes a saúde pública, deveria ter sido criada uma taxa para servir como contraprestação pelo uso, efetivo ou potencial, do serviço em comento.

Destarte, é descabido estabelecer uma tarifa como contraprestação pelo uso, ainda que potencial, de serviço público de adesão compulsória.

Ressalta-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3261, de 2019, do Senado Federal, que "atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico)", que permite a concessão para que empresas privadas atuem prestando o serviço, alerta-se pois, que se hoje o ganho (lucro), apesar de, a rigor não devesse ser permitido, vai para os cofres públicos, essa possibilidade ensejará enriquecimento sem causa para as concessionárias.

Neste contexto, percebe-se que o Governo de Sergipe, ao criar a Lei 4.898/2003, que passa para a Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, a prestação e a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, burla a legislação, pois afasta as limitações constitucionais ao poder de tributar, afrontando, dispositivo constitucional, ocasionando com isso, uma modalidade de tributação oculta e disfarçada. Em consequência, a tarifa de esgotamento sanitário, de Aracaju, deve ser declarada inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. In:_____. **Responsabilidade Civil da Administração Pública:** Fundamento da Atribuição de Responsabilidade Civil Objetiva à Administração Pública pelos Danos Decorrentes de Suas Atividades. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017. p. 918-919.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. In:_____. **Responsabilidade Civil da Administração Pública:** Teoria da Culpa Administrativa. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017. p. 913-916.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. In:_____. **Direito Tributário Esquematizado:** Taxas e preços públicos. 11ª. ed. rev. atual. e amp.-Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. p. 73-75.

BRASIL. Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa (1988), Brasília: Senado Federal, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178.

Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3208/fundamentos-teoricos-e-filosoficos-do-novo-direito-constitucional-brasileiro/2>> Acesso em: 09 set. 2019.

LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquematizado. In:_____. Marcos fundamentais para se chegar a um "novo direito constitucional" (neoconstitucionalismo). 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 74-75.

Lei nº 4.898 de 10 de julho de 2003, publicado em, 16. Jul. 2003. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2003/O48982003.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2019.

Lei nº 8.987/1995 Publicada em, 13 fev. 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm> Acesso em: 02 ago. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. In: _____. **O Direito Tributário: Tributo oculto ou disfarçado**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p.70-73.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. In: _____. **O Direito Tributário: Tributo oculto ou disfarçado**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p.311-314.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 605-606.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 271.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.62.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, res. e atual., São Paulo: Ed. Malheiros, 2013. p. 47.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1041197 MS. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 25-8-2009. Publicado no Diário da Justiça de 16-9-2009, p. 4-5. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800598307&dt> Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1.339.313 RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 12-6-2013. Publicado no Diário da Justiça de 9-8-2016, p. 7-12. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194164&>> Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 834.799 SE. Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 22-8-2006. Publicado no Diário da Justiça de 2-10-2006, p. 7-12. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=634358&num_registro=200600653557&data=20061002&> Acesso em: 26 ago. 2019.

____Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (EMBARGO): RE 54.194 PE. Relator: Ministro Hermes Lima. Julgado em 25-3-1965. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=37301>> Acesso em: 01 set. 2019

____Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Agravo Regimental): 544.289 MS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 26-5-2009. Publicado no Diário da Justiça de 19-6-2009. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5638>> Acesso em: 03 set. 2019

____Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 447536 SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em 28-6-2005. Publicado no Diário da Justiça de 2-9-2005. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2283390>> Acesso em: 04 set. 2019

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

TRATA BRASIL, O que acontece quando não temos saneamento básico? publicado em 15 ago. 2017 · Disponível em:

<<http://www.tratabrasil.org.br/blog/2017/08/15/quando-nao-temos-saneamento>>

Acesso em: 30 ago. 2019

ANEXOS

TABELA 1. CAPITAL SOCIAL 2017

www.deso-se.com.br/v2/images/documentos/demosntr_financ/Balano/2017Dirio.pdf